



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002170/2002-21
Recurso nº 160.679 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.121 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente Pomiland Agrícola Ltda
Recorrida 3ª Turma/DRJ-Fortaleza/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1998, 2000

CSLL. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL

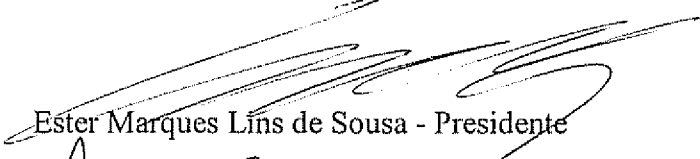
A CSLL é contribuição social de financiamento da seguridade social, com natureza tributária, cujo lançamento se dá por homologação. Assim, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 consignada na Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal.

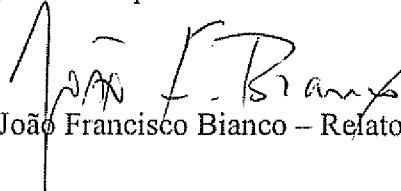
CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. ATIVIDADE RURAL. TRAVA DE 30%. INAPLICABILIDADE. MP 1.991-15/2000, ARTIGO 42. CARÁTER INTERPRETATIVO.

A limitação à compensação de bases negativas de contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o disposto no artigo 42 da Medida Provisória 1.991-15/2000 (atual artigo 41 da MP 2.158/2001) tem caráter interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável desde a instituição da própria limitação. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente


João Francisco Bianco – Relator

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Éster Marques Lins de Sousa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Leonardo Lobo de Almeida, João Francisco Bianco, Décio Lima Jardim, José de Oliveira Ferraz Correa.



Relatório

Tratam os presentes autos de exigência de CSLL (fls 2), devida nos anos calendário de 1997 e de 1999, pelo fato de o contribuinte ter compensado indevidamente bases de cálculo negativas de períodos anteriores.

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação (fls 98) sustentando ser indevida a autuação pelos seguintes motivos:

- decadência do direito de o fisco lançar os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 31.10.1997, tendo em vista que o auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 01.11.2002, por força do disposto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN;

- erro na apuração dos valores das compensações efetuadas nos quatro trimestres do ano calendário de 1997;

- possibilidade de compensação da totalidade do saldo das bases negativas de períodos anteriores de CSLL, sem a trava de 30%, pelo fato de as receitas auferidas pelo contribuinte serem totalmente derivadas do exercício da atividade rural.

Ao examinar a impugnação, a DRJ deliberou pelo retorno dos autos à Unidade de Origem (fls 213), para que fosse verificado e informado qual o valor correto das bases de cálculo negativas da CSLL relativas aos quatro trimestres do ano calendário de 1997.

Feita a diligência, foi produzido o Relatório de fls 249, onde foram apurados novos valores das bases negativas de CSLL dos trimestres de 1997, corrigindo-se o erro cometido anteriormente.

Reaberto o prazo para a impugnação dos novos valores (fls 251), o contribuinte apresentou petição (fls 253) reiterando os termos de sua manifestação anterior e insistindo na existência de erro na apuração das bases de cálculo negativas de períodos anteriores, sob o argumento de que a correção promovida pela diligência teria sido apenas parcial.

A DRJ manteve parcialmente a exigência fiscal (fls 257).

Foi afastada a preliminar de decadência, sob o argumento de que o artigo 45 da Lei n. 8212, de 1991, autoriza a constituição de créditos tributários pelo prazo de dez anos contados da data da ocorrência do fato gerador, não sendo aplicado, às contribuições de financiamento da seguridade social, o prazo do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

A DRJ reconheceu o erro na apuração das bases negativas dos quatro trimestres de 1997 e acatou essa parte da impugnação, para reduzir o valor da exigência fiscal e ajustá-lo aos montantes constantes do Relatório de Diligência de fls 249.

Por fim, foi afastada a compensação da totalidade das bases negativas de CSLL no caso de exercício de atividade rural, sem a observância da trava de 30%, sob o

argumento de que essa possibilidade somente passou a ser legalmente prevista com o artigo 42 da Medida Provisória n. 1991, atual artigo 41 da Medida Provisória n. 2158-35, de 2001.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls 278) reiterando os termos de suas manifestações anteriores.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, João Francisco Bianco

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A presente lide versa sobre a compensação de bases negativas de CSLL, nos anos calendário de 1997 e 1999, acima do limite de 30% do lucro líquido do período, previsto na legislação de regência.

A recorrente alega, em sede de preliminar, que a exigência relativa aos três primeiros trimestres de 1997 não poderia ter sido constituída, em virtude da ocorrência da decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, pelo decurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador. A DRJ sustenta que o prazo decadencial das contribuições à seguridade social é de 10 anos, conforme previsto no artigo 45 da Lei n. 8212.

No mérito, a recorrente alega que desenvolve atividade rural e que, nesse caso, há previsão legal específica afastando a aplicação da trava de 30% para a compensação de bases negativas de anos anteriores. A DRJ sustenta que essa exceção à regra geral somente passou a ser possível a partir de 2001, com o artigo 41 da Medida Provisória n. 2158-35, de 2001, não se aplicando esse critério, portanto, nos anos calendário de 1997 e 1999.

A razão está com a recorrente, tanto na matéria preliminar quanto no mérito.

Com efeito, no que diz respeito à decadência, verifico que o auto de infração foi lavrado em 01.11.2002, atingindo fatos geradores ocorridos após o decurso do prazo de 5 anos. Claramente foi desrespeitado o prazo para a constituição do crédito tributário previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

A DRJ manteve a exigência fiscal com fundamento no artigo 45 da Lei n. 8212, aplicável às contribuições sociais, enquanto o artigo 150 do CTN seria aplicável somente aos impostos. Ocorre que esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos de sua Súmula Vinculante n. 8. Desse modo, todos os tributos, ou seja, tanto os impostos como as contribuições sociais, estão abrangidos pelo artigo 150 do CTN.

A jurisprudência administrativa tem confirmado esse entendimento, mantendo o prazo decadencial de 5 anos do CTN também para as contribuições de financiamento da seguridade social, como é o caso da CSLL.

Confira-se nesse sentido o acórdão n. CSRF/01-05.978, de 12.08.2008, assim ementado:

“CSLL – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do Código



Tributário Nacional (CTN). Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com esta lei nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no § 4º do seu art. 150. Por outro lado, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei nº 7 689/88, em conformidade com os arts 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal tem natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Expirado o prazo de cinco anos sem que autoridade fazendária se tenha pronunciado, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário. A inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8 212/91 foi consignada na Súmula Vinculante nº 8, da Suprema Corte. Recurso especial negado”.

Desse modo, a CSLL de que tratam estes autos, cujos fatos geradores ocorreram nos três primeiros trimestres de 1997, deve ser cancelada por força do decurso do prazo decadencial previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

No que diz respeito ao mérito, a solução da presente questão passa necessariamente pelo exame da evolução legislativa dessa matéria.

O artigo 14 da Lei n. 8023, de 12.04.1990, previa a possibilidade de os prejuízos fiscais, apurados pela pessoa jurídica dedicada à atividade rural, serem compensados com os lucros auferidos nos anos subseqüentes. Mas o dispositivo tratava exclusivamente da base de cálculo do IRPJ. Não havia menção à apuração da base de cálculo da CSLL.

Posteriormente, o artigo 58 da Lei n. 8981, de 20.01.1995, determinou a aplicação do limite de 30% para a compensação das bases de cálculo negativas de CSLL. Esse dispositivo era de caráter geral, não fazendo distinção com relação ao ramo de atividade da empresa.

Em junho de 1995, com a Lei n. 9065, artigo 16, a restrição à compensação de bases negativas de CSLL com lucros líquidos de períodos subseqüentes foi reiterada, novamente em caráter geral.

Por fim, em março de 2000 a Medida Provisória n. 1991-15, através de seu artigo 42, admitiu que, no caso de exploração de atividade rural, o limite de 30% previsto no artigo 16 da Lei n. 9065 não seria aplicado. Isso quer dizer que a compensação de bases negativas de CSLL seria feita sem observância da trava de 30%.

Esse foi o primeiro dispositivo legal que criou uma exceção à aplicação da regra da trava à compensação de bases negativas de CSLL, em função do ramo de atividade.

O que se discute nestes autos é se a exceção à aplicação da trava de 30%, para as empresas dedicadas à atividade rural, foi criada somente com a Medida Provisória n. 1991-15 ou se antes dela já se poderia extrair do ordenamento jurídico semelhante conclusão.

Essa questão foi discutida no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais e atualmente a jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que a Medida Provisória n.



1991-15 não criou direito novo, mas reforçou entendimento já previsto no ordenamento jurídico.

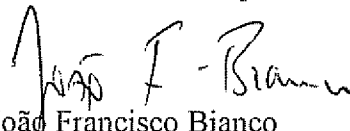
Confira-se, nesse sentido, os acórdãos CSRF/01-04.607 e CSRF/01-04.608, ambos de 11.08.2003, assim ementados:

CSRF/01-04 607, de 11.08.2003

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – INAPLICABILIDADE – MP 1 991-15/2000, ARTIGO 42 – CARÁTER INTERPRETATIVO – A limitação à compensação de bases negativas de contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o disposto no artigo 42 da Medida Provisória 1 991-15/2000 (atual artigo 41 da MP 2 158/2001) tem caráter manifestamente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável desde a instituição da própria limitação. Recurso negado

Como se vê, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o disposto no artigo 42 da Medida Provisória n. 1991-15 é interpretativo do ordenamento então vigente, não criando direito novo, mas reconhecendo a existência de direito anterior já existente. Assim sendo, forçoso concluir que mesmo antes de 2001 já era possível compensar as bases de cálculo negativas de CSLL de anos anteriores, sem a observância da trava de 30%.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.


João Francisco Bianco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10925.002170/2002-21

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de novembro de 2010.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.